



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064142-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIANA CARRILLO VIEIRA, são embargados PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA, ESTALACTITE SERVIÇOS LTDA, COLABORE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, CALAMONTI PARTICIPAÇÕES S.A., A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA., BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, SISSIRINA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA., COSTA BRAVA COME DE DOCES E SALGADOS LTDA, OFICINA DO ARTESÃO LTDA e PARNASO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARA FESTAS LTDA. EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2064142-08.2025.8.26.0000/50000
25ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº
1142381-68.2024.8.26.0100)
Embargante: Juliana Carrilo Vieira
Voto nº 38420.

- Embargos de declaração - Ausência de omissão no acórdão - Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante ao v. acórdão de fls.145/154, sustentando que: a) “O v. acórdão embargado deixou de se manifestar expressamente sobre a aplicação do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, dispositivo este expressamente invocado na peça recursal” (sic, fl. 2 dos embargos); b) “referido dispositivo prevê a desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando tal pedido for formulado na petição inicial, o que ocorreu no caso dos autos ao se requerer que as empresas ESTALACTITE e COLABORE fossem incluídas no polo passivo” (sic, fl. 1 dos embargos); c) “na inicial recursal, restou demonstrado que a inclusão das empresas Estalactite Serviços Ltda. e Colabore Administração de Bens Próprios EIRELI decorreu de fatos elementos probatórios, os quais evidenciam a existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as referidas empresas e as demais Executadas, mostrando-se tal pedido bem delineado na exordial da execução para os fins de direito” (sic, fl. 2 dos embargos); d) “o v. acórdão limitou-se a afirmar que o recurso deveria ser desprovido monocraticamente, demonstrando um rigor excessivo ao exigir que a Embargante formulasse expressamente, na petição inicial, um pedido específico de desconconsideração da personalidade jurídica” (sic, fl. 3 dos embargos); e) o acórdão “deixou de analisar o conteúdo integral da petição inicial, na qual se requereu a inclusão das referidas empresas com fundamento na interligação operacional, gerencial e patrimonial com o Grupo”, “além disso, descon siderou a possibilidade de a Exequente, munida de título executivo extrajudicial, incluir tanto ESTALACTITE quanto COLABORE como executadas, nos termos da cláusula V do contrato celebrado, fundamento que reforça a legitimidade da inclusão dessas empresas no polo passivo da execução” (sic, fl. 3 dos embargos); f) “caso a

MM. Juíza de Primeira Instância entendesse necessária a formulação expressa do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na inicial, deveria ter determinado sua emenda, nos termos do artigo 321 do CPC, em respeito aos princípios da economia processual e da efetividade da execução” (sic, fl. 3 dos embargos); g) “a determinação de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem a análise concreta dos elementos já apresentados na inicial da execução, configura entrave desnecessário, postergando a satisfação do crédito e fomentando estratégias protelatórias por parte das executadas, na medida que a execução ficaria paralisada até resolução do incidente” (sic, fl. 4 dos embargos); i) “o fundamento jurídico adotado pela r. decisão agravada para indeferir a desconconsideração da personalidade jurídica não foi a ausência de um pedido expresso na petição inicial, mas sim, a suposta dificuldade que as referidas empresas teriam para exercer sua defesa na execução” (sic, fl. 4 dos embargos); j) o “fato é que a instauração de incidente próprio causará prejuízo à Exequente, que verá sua execução indevidamente paralisada enquanto as Executadas continuarão dilapidando seu patrimônio e fazendo inúmeras sucessões societárias fraudulentas” (sic, fl. 4 dos embargos); k) “a empresa COLABORE ainda não ingressou formalmente na lide, o que, por si só, permitiria a emenda da petição inicial para requerer expressamente a desconconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançá-la, e não apenas sua inclusão no polo passivo, como foi feito” (sic, fl. 4 dos embargos); l) “ao afirmar que esta Advogada 'se rebela' contra a decisão que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), esta Ilustre Relatora adota, com *maxima venia*, uma abordagem inadequada e pejorativa para tratar da lide e de sua importância para a Embargante, minimizando a gravidade da violação sofrida, quando, na realidade, o que se espera do Judiciário é o respeito ao trabalho do advogado e a observância da justa retribuição pelos serviços prestados, afinal, a inviolabilidade dos honorários advocatícios não é um mero capricho, mas uma garantia fundamental do exercício da advocacia, assegurada pelo ordenamento jurídico” (sic, fl. 5 dos embargos). Pede que sejam acolhidos os embargos de declaração, “a fim de que esta Colenda Câmara supra a omissão acerca do disposto no artigo 134, § 2º, do CPC e quanto à análise dos elementos que fundamentam a inclusão das empresas Estalactite Serviços Ltda. e Colabore Administração de Bens Próprios EIRELI no polo passivo da execução, bem como para fins de prequestionamento de eventual recurso às Instâncias Superiores E, caso entenda pela necessidade de pedido expresso de

desconsideração da personalidade jurídica, que se reconheça a necessidade de concessão de prazo para emenda da inicial, em respeito aos princípios da economia processual e da efetividade da execução, bem como da instrumentalidade das formas, sendo certo que a relação processual ainda não se encontra totalmente estabilizada, uma vez que somente a empresa Estalactite manifestou-se nos autos (art. 283, CPC)” (sic, fl. 5/6 dos embargos).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão que deva ser suprida.

Embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do acórdão, mas a suprir o que porventura tenha faltado e, neste caso, nada há a suprir.

Com efeito, as alegações da embargante apenas reproduzem argumentos expressamente apreciados e refutados no acórdão, com a intenção de reverter o resultado do julgamento, com o qual ela não se conforma, porque lhe foi desfavorável.

O acórdão foi bem fundamentado e enfrentou detida e pormenorizadamente “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), deixando explicitado que:

“(…) Dispõe o art. 134 do Código de Processo Civil que: “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. E, no seu § 2º dispõe que: “Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.

O art. 135 do mesmo diploma processual dispõe que: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. (grifei)

No caso dos autos, preservada a convicção da D. Magistrada de 1º grau, não houve, na inicial da execução, pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das executadas, para inclusão das empresas Colabore Administração de Bens Próprios Eireli e Estalactite Serviços Ltda., nos termos do art. 133 e seguintes do CPC.

Ao contrário, elas foram citadas para pagamento do débito no prazo de três dias, como executadas, não nos termos do art. 135 do CPC. (...) (fl. 151/152 do agravo). (destaquei e grifei)

Sobre a insistente alegação da autora, a ora embargante, quanto a “desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração decorre expressamente da lei quando o pedido consta na petição inicial, ainda que de forma implícita, mediante requerimento de inclusão das empresas no polo passivo” (fls. 3 dos embargos), a Turma Julgadora manifestou-se no v. acórdão, recorrendo minuciosamente a respeito do tema, para enfim concluir que: “A agravante, sob a premissa de que as empresas Colabore Administração de Bens Próprios Eireli e Estalactite Serviços Ltda. pertenceriam ao mesmo grupo econômico do “Amor aos Pedacos”, incluiu-as diretamente no polo passivo da execução, sem instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que **não** era possível a simples inclusão das referidas empresas no polo passivo da execução, porque elas **não** sucederam as executadas **nem** figuraram nos contratos firmados com a exequente (fls. 31/34 e 284/287 da execução), de modo que o pedido, na verdade, deveria ter sido de desconconsideração da personalidade jurídica” (fl. 152 do agravo, g.n.).

Sobre a alegação de que o acórdão “desconsiderou a possibilidade de a Exequente, munida de título executivo extrajudicial, incluir tanto ESTALACTITE quanto COLABORE como executadas, nos termos da cláusula V do contrato celebrado”, constou expressamente do julgado: “Muito embora a cláusula V do contrato tenha previsto que “o presente contrato inclui a prestação de serviços advocatícios a todas as empresas que, apesar de não arroladas no preâmbulo, formam atualmente o “GRUPO AMOR AOS PEDAÇOS” (sic, fl. 33 do contrato), tal não prescinde da necessidade de que seja reconhecida que as empresas Colabore e Estalactite fazem parte do grupo econômico” (fl. 152 do agravo, g.n.).

Não releva o fato de a embargante ter feito

alegação acerca da possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica na inicial do recurso, já que o pedido a tanto concernente deveria ter sido formulado na petição inicial da execução, a fim de que as empresas Estalactite e Colabora fossem citadas nos termos do art. 135 do CPC e pudessem se manifestar sobre o pedido de desconconsideração e requerer eventuais provas, e não, de outro modo, citadas para pagamento, sob pena de penhora, como ocorreu na presente execução.

Por outro lado, a embargante inovou nos embargos, alegando, só agora, a possibilidade de emenda da execução, o que não foi objeto do agravo, razão pela qual disso não tratou nem devia tratar o v. acórdão, não havendo, portanto, omissão a ser suprida.

Sem razão nenhuma razão nem sentido, por outro lado, a alegação feita pela advogada da embargante de ter havido no acórdão “uma abordagem inadequada e pejorativa” (sic, fl. 5 dos embargos), ao nele ser afirmado que “a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 518/521 da execução” (fl. 146 do agravo). É evidente e elementar que o acórdão não se referiu à sua pessoa, mas, por óbvio, ao ato de recorrer da ora embargante, e o termo “rebela-se” tem o mesmo significado de “insurge-se”, que é exatamente o que todo recorrente faz em recurso: rebela-se ou insurge-se contra a decisão recorrida.

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça a embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

Lembra-se, apenas, que, como se sabe, prequestionamento não é numérico, mas temático, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido o seguinte: “No que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16/08/2001).

Diante disso e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora